

A. I. Nº - 269278.0405/03-0
AUTUADO - DONATO COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0438-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado que a mercadoria está sujeita ao pagamento da antecipação tributária prevista na Portaria 270/93, e o recolhimento através de GNRE foi efetuado a menos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 18/04/2003, refere-se a exigência de R\$7.316,96 de ICMS, tendo em vista que foi constatado recolhimento do imposto efetuado a menos, referente à entrada, neste Estado, de medicamentos, conforme Nota Fiscal de número 000846, emitida em 15/04/2003, mercadorias procedentes do Estado de Minas Gerais.

O autuado alega em sua defesa que explora o ramo atacadista de medicamentos e na aquisição das mercadorias recolheu a antecipação tributária referente à nota fiscal de nº 000846 através da GNRE, no dia 15/04/2003, no valor de R\$755,28, como preceitua o art. 61, parágrafo único do RICMS-BA e Convênio ICMS 76/94. Requer a anulação do Auto de Infração, por entender que a autuação fiscal contraria o RICMS e que a base de cálculo utilizada é astronômica, com base em site na internet, fugindo da realidade do comércio atacadista de medicamentos.

A informação fiscal, foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que de acordo com o art. 61 do RICMS/97, a base de cálculo do imposto a recolher é o preço máximo a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante, e tais preços são publicados em revistas ou divulgados no site do HiDoctor Net. Endente que é devido o imposto apurado, considerando o comprovante de recolhimento do ICMS a menor.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata de recolhimento do imposto efetuado a menos, na entrada, neste Estado, de medicamentos através da Nota Fiscal de número 000846, emitida em 15/04/2003, mercadorias procedentes do Estado de Minas Gerais, enquadradas na Portaria 270/93, sujeitas à antecipação tributária.

O autuado alegou em sua defesa que não concorda com a base de cálculo do imposto, apresentando o entendimento de que a autuação fiscal contraria o RICMS-BA, e que a base de cálculo utilizada no levantamento fiscal é astronômica, sendo apurada com base em site na internet, fugindo à realidade do comércio atacadista de medicamentos.

A legislação estabelece a obrigação para o contribuinte antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, relativamente aos produtos elencados na Portaria 270/93. Assim, constata-se que os medicamentos estão incluídos nas mercadorias listadas na mencionada Portaria 270/93.

De acordo com a Lei nº 7.014/96, art. 23, §§ 2º e 3º, em se tratando de substituição tributária, a base de cálculo para mercadorias cujo preço final a consumidor seja fixado por órgão público, quando não for estabelecido pelo órgão competente, poderá ser o preço final fixado ou sugerido pelo fabricante e no caso dos medicamentos o cálculo da substituição tributária é feito com base nos preços sugeridos pelos fabricantes, publicados em listagens, inclusive na internet, a exemplo da ABIFARMA, ABAFARMA e ABCFARMA, e preços divulgados no site do HiDoctor Net, conforme utilizado pelo autuante, ficando as citadas listagens à disposição de farmácias, laboratórios, distribuidoras e demais revendedores, sendo de livre acesso ao público, para as consultas que forem necessárias.

Assim, a base de cálculo do imposto devido, deve ser de acordo com o valor de venda a consumidor, sendo anexado ao PAF pelo autuante, além do demonstrativo de débito à fl. 05, a comprovação quanto ao preço utilizado na determinação da base de cálculo (fls. 10 a 20), e neste caso, não há previsão regulamentar para aplicação de MVA, como entendeu o defensor.

Vale ressaltar, que no cálculo do imposto devido, foi considerado o crédito fiscal destacado na nota fiscal objeto da autuação, bem como o imposto recolhido através de GNRE, conforme documentos de fls. 04 e 05 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada e não foram apresentados pelo defensor, elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0405/03-0**, lavrado contra **DONATO COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.316,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR